



Sindicância Acusatória - SINAC

IDENTIFICAÇÃO

Nº do Processo:	Data da Instauração:	Prazo final:
Portaria de Instauração:	Portaria de Prorrogação:	Portaria de Recondição:
Campus:	Assunto:	

Membros da comissão:

Atividades	Instruções	Data de Execução	REGISTROS/ OBSERVAÇÕES:
Ata de Instalação dos trabalhos	Marco inicial da comissão		
Análise dos autos processuais pela Comissão			
Comunicações à Autoridade instauradora, COGERH e a chefia imediata do servidor.			
Notificação prévia ao servidor acusado.	Conceder acesso externo ao processo SEI para o servidor e seu procurador/advogado. [Base de conhecimento SEI: Geral: Cadastro de Usuário Externo no SEI]		
Atas de Deliberação • Decisão por oitiva de testemunha • Solicitação de informações • Solicitação de documentos • etc.	Todas as decisões e encaminhamentos realizados pela comissão devem ser documentados em ata de deliberação própria, a fim de dar sequência lógica e coerente para o desenvolvimento da investigação.		
Intimação de testemunha	(Lei nº 9.784/99 Art. 26. § 2º) para convocação, observar antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de		
Comunicar o acusado sobre oitiva de testemunhas	Toda e qualquer oitiva deverá ser previamente comunicada ao acusado, facultando-lhe a presença ao ato ou de seu advogado. (Contraditório e ampla defesa)		
Oitiva de testemunhas	(Lei nº 8.112/90 – Art. 158.) O depoimento será prestado oralmente (não pode ser trazido por escrito). [SEI: Proc. Disciplinares: Termo de Oitiva de Testemunha]		
Intimação do acusado	Observar a Lei nº 9.784/99, Art. 26, especialmente os §1º e §2º.		
Notificação à chefia imediata	Somente para depoimento de Servidor.		
Interrogatório do acusado	(Lei nº 9.784/99, Art. 159) observar orientações contidas no art. 157 e art. 158		
Termo juntada de Documentos			
Ata de Deliberação	No caso de decisão final, sobre absolvição ou indiciamento do acusado, registrar em Ata, e logo após, anexar o documento formal.		
Termo de indicição	Se a comissão decidir por indiciar o acusado, deverá expedir o presente termo e enviar anexo ao mandado de citação.		

Mandado de citação	É a peça que chama o acusado a se defender por escrito no prazo de 10 dias.		
Defesa escrita do acusado.	(Lei nº9.784/99 Art. 44.) Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado. (Caso não se pronuncie, solicitar a autoridade que nomeie um defensor dativo)		
Ausência de defesa	(Lei nº 8.112/90 – Art. 164, §2.) A autoridade instauradora designará um defensor dativo.		
Prorrogação do Prazo (Se necessário)	Encaminhar solicitação via e-mail à autoridade instauradora. Após publicação da portaria de prorrogação, o presidente deverá anexá-la ao processo.		
Elaboração do Relatório Final	(Lei nº 8.112/90 – Art. 140, II.) A comissão elaborará um relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.		
Encaminhamento do processo à Autoridade competente	<ul style="list-style-type: none"> • Termo de Remessa: informar finalização dos trabalhos à autoridade instauradora. • Conceder credencial de acesso à autoridade instauradora. 		
Parecer Jurídico			
Julgamento			
Sanção			
OUTRAS INFORMAÇÕES:			